

PROJETO DE LEI N.º 557/XIV/2.<sup>a</sup>

**ALARGA OS DIREITOS DE ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DAS FORÇAS  
ARMADAS PORTUGUESAS**

**(1.<sup>a</sup> ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 3/2001, DE 29 DE AGOSTO E 1.<sup>a</sup>  
ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 295/2007, DE 22 DE AGOSTO)**

**Exposição de motivos**

Conforme preconiza a Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 275.º, às Forças Armadas incumbe a defesa militar da República e, entre outros aspetos, podem colaborar em missões de proteção civil. Desta forma, devem usufruir das melhores condições para a realização das suas tarefas. Os homens e as mulheres que constituem as Forças Armadas devem ser detentores de todos os Direitos Fundamentais constitucionalmente consagrados.

No início deste século foi aprovada na Assembleia da República a Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto, que determinou o direito de associação profissional dos militares, seguindo-se mais tarde a aprovação pelo Governo do Decreto-lei n.º 295/2007, de 22 de agosto, que define o estatuto dos dirigentes associativos das associações profissionais de militares das Forças Armadas.

Não obstante estes normativos legais, temos vindo a assistir por parte de sucessivos governos a muitas dificuldades em estatuir o que está plasmado na lei, o que se traduz na desvalorização do papel e importância das associações militares, nomeadamente no que concerne a uma verdadeira cultura de diálogo e a uma efetiva negociação de

matérias de âmbito social, profissional e remuneratório. Os próprios direitos de participação encontram-se muito distantes do seu cumprimento por parte dos Governos e das chefias militares. Todos estes fatores têm sido geradores de um profundo descontentamento e mal-estar por parte dos militares e das suas associações profissionais representativas, os quais, se não forem atendidos positivamente, poderão ocasionar situações anómalas e estranhas ao normal funcionamento do Estado de direito democrático.

Por outro lado, as próprias leis vigentes que regulam os direitos associativos dos militares encontram-se muito aquém do que seria desejável e que não acompanham a realidade existente sobre esta matéria em diversos países da Europa, onde existe o direito à constituição de sindicatos. Decorrente deste desiderato, onde são reconhecidas às estruturas representativas dos militares efetivos poderes de negociação e representação, constata-se que o desempenho operacional dos militares não é afetado. Muito pelo contrário, reforça-se a consciência dos seus deveres, dos seus direitos e do exercício de uma cidadania efetiva.

Nesta conformidade, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda considera fundamental e urgente que a legislação do país passe a consagrar às Associações Socioprofissionais dos Militares poderes de negociação e representação para a defesa dos interesses dos militares.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto – Lei do Direito de Associação Profissional dos Militares e à primeira alteração ao Decreto-

Lei n.º 295/2007, de 22 de agosto, que define o Estatuto dos Dirigentes Associativos Profissionais de Militares das Forças Armadas.

## Artigo 2.º

Primeira alteração à Lei orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto

Os artigos 2.º e 3.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

### “Artigo 2º

#### Os direitos das associações

As associações de militares legalmente constituídas gozam dos seguintes direitos:

- a) Integrar, obrigatoriamente, conselhos consultivos, comissões de estudo e grupos de trabalho constituídos para proceder à análise de assuntos de relevante interesse para a instituição, na área da sua competência específica;
- b) Negociar com as entidades legislativas e político-administrativas competentes, em efetivo diálogo social, as questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados e demais militares;
- c) Representar em Juízo os seus associados, individual ou coletivamente, em matérias e assuntos respeitantes ao seu estatuto profissional, remuneratório e social, beneficiando de isenção de custas para a defesa dos direitos e interesses coletivos dos militares que representam;
- d) Serem recebidos com regularidade pelo Ministério da Defesa Nacional para tratar de matérias relevantes para os Militares que representam;
- e) (anterior alínea c);
- f) (anterior alínea d);
- g) (anterior alínea e);
- h) (anterior alínea f);
- i) (anterior alínea g);
- j) (anterior alínea h).

### Artigo 3.º

#### Restrições ao exercício de direitos

O exercício dos direitos consagrados no artigo anterior das associações militares constituídas nos termos da presente lei está sujeito às restrições que constam no artigo 31.º da Lei de Defesa Nacional.”

### Artigo 3.º

#### Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de agosto

Os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 295/2007, de 22 de agosto passam a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 7.º

##### Dispensa para participação em reuniões associativas

- 1 - Os dirigentes referidos no artigo anterior podem usufruir de dispensa, até ao limite de 20 dias úteis por ano, no caso dos presidentes dos órgãos de direção das associações profissionais de militares ou, quando estas não disponham de órgãos coletivos de direção, dos presidentes das associações, e com o limite de 10 dias úteis, no caso dos demais dirigentes, para participar em reuniões das associações profissionais de militares, suas federações ou outras organizações que prossigam objetivos análogos, no país ou no estrangeiro.
- 2 - A dispensa processa-se a partir da comunicação com a antecedência mínima de 10 dias, por escrito, dirigida ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao Chefe de Estado-Maior do respetivo ramo, conforme a dependência hierárquica do dirigente.
- 3 - A comunicação deve ser acompanhada da identificação da entidade promotora, da indicação do local em que se realiza e a respetiva duração.
- 4 - A dispensa pode ser recusada, cancelada ou interrompida pelo Chefe do Estado-Maior competente conforme as necessidades de serviço, designadamente quando o militar se encontrar numa das seguintes situações:

- a) Em campanha;

- b) Integrado em forças fora dos quartéis ou bases;
- c) Embarcado em unidades navais ou aéreas;
- d) No desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional;
- e) A frequentar tirocínios, instrução ou estágios;

5 - A dispensa não implica perda de remuneração e conta como tempo de serviço efetivo.

## Artigo 8.º

### Dispensa para participação noutras atividades

1 - Com exceção do serviço de escala, os dirigentes das associações profissionais de militares podem usufruir de dispensas do serviço interno ou externo nas unidades, nos estabelecimentos e nos órgãos das Forças Armadas, com vista à realização de atividades relacionadas com a respetiva associação.

2 - (...).

3 - A dispensa processa-se a partir de comunicação feita com a antecedência mínima de três dias, por escrito, e dirigido ao comandante, diretor ou chefe da unidade, do estabelecimento ou do órgão em que o interessado presta serviço.

4 - (...).”

## Artigo 4.º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 07 de outubro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

João Vasconcelos; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira;

Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua; José Manuel Pureza;

José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro; Maria Manuel Rola; Moisés Ferreira;

Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins